

OS PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982

**Leticia Albuquerque
Januário Nascimento***

Sumário: Introdução; 1. Breve histórico da convenção; 2. Elenco dos princípios e comentários; 2.1. Princípio de soberania; 2.2. Princípio de prevenção; 2.3. Patrimônio comum da humanidade; 2.4. Princípio da liberdade dos mares; 2.5. Princípio da igualdade e da solidariedade; 2.6. Princípio da cooperação; 2.7. Princípio da equidistância; 3. Análise de casos; Considerações finais; Referências bibliográficas

Introdução

O objetivo deste trabalho é justificar a importância dos princípios na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, abaixo designada *Convenção*. O trabalho tem por finalidade também analisar os casos aos quais se aplicam os princípios.

Vários são os conceitos dos princípios de direito. Para Plácido e Silva no **Vocabulário Jurídico**, *princípios* revelam o conjunto de regras que se fixam para servir de norma a toda a espécie de ação jurídica.¹ Os princípios jurídicos significam os pontos básicos, o alicerce que serve de ponto de partida ou elemento vital do próprio direito.

Os princípios da Convenção encontram-se consagrados na Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1970 a qual declarou solenemente, *inter alia*, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos, são patrimônio comum da humanidade. Portanto, a exploração e aprovei-

* Mestrandos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

1 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro : Forense, 2001.

tamento desses mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados.

As disposições gerais da Convenção seguem as pegadas dos princípios do preâmbulo, a saber, uma ordem jurídica que promova o uso pacífico dos mares, uma ordem econômica internacional justa, com respeito à soberania, paz, segurança e cooperação. Os princípios encontram-se espelhados, expressa ou implicitamente, em toda a Convenção.

Ao longo deste trabalho ir-se-á analisar os principais princípios nos quais a Convenção se baseia, quais sejam: princípio de soberania, princípio ao patrimônio comum da humanidade, princípio da liberdade dos mares, princípio da igualdade e da solidariedade e princípio da equidistância.

1. Breve histórico da Convenção

A Iª Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1958, em Genebra, com a presença de 86 Estados, normatizou sobre o Direito do Mar em quatro documentos: mar territorial e zona contígua; plataforma continental; pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar; e alto-mar, sob a forma de convenções, além de um Protocolo Facultativo para a Solução de Litígios.

A II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, também realizada em Genebra, em 1960, com a presença de 88 Estados, não conseguiu qualquer resultado. A Conferência da Direito do Mar que elaborou a Convenção teve o seu início na Cidade de Caracas, em 1974. Os trabalhos tendentes à preparação da Convenção remontam a 1967, data em que, na Assembléia Geral das Nações Unidas, o Embaixador A. Pardo, representante de Malta, junto da Organização das Nações Unidas (ONU), proferiu um importante discurso no qual, pela primeira vez, chamou-se a atenção da Comunidade Internacional para o risco eminente de as riquezas minerais dos fundos marinhos serem exploradas e colonizadas pelas poucas potências industrializadas detentoras de tecnologia adequada àquela exploração.

Ao recomendar uma pronta ação internacional que viesse impedir que tal perigo se concretizasse, esse diplomata defendia a tese de que as riquezas dos fundos marinhos internacionais constituíam “herança comum da

humanidade” e, como tal, deviam ser tratadas. A exploração desse patrimônio comum deveria ser feita em benefício de todos os Estados e, especialmente, dos Países em desenvolvimento.

A IIIª Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, com sessões em Nova York, Caracas e Genebra, de 1973 a 1982, culminou com a assinatura em Montego Bay, Jamaica, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convemar), a 10 de dezembro de 1982, com a presença de 164 Estados (membros ou não da ONU), além de observadores e Organizações Intergovernamentais.

2. Elenco dos princípios e comentários

2.1 Princípio de soberania

A palavra soberania foi posta em voga no século XVI por Jean Bodin no seu livro **Les Six Livres de la République**.² Para ele, a soberania é elemento essencial do Estado e consiste num poder supremo – *Summa potestas* – sobre o território e os seus habitantes.

No século XVII, o grande jurista Grótius, na sua obra **Mare liberum sive de iure quod Batavia competit ad indicana commercia dissertatio**, defende a idéia de que os mares devem ser livres e abertos a todos, ao que o inglês John Selden replicou com a obra **Mare Clausum** em 1639, “que recensava todos os exemplos históricos de privatização de áreas marítimas desde a antiguidade. Mas, como as outras nações não aceitavam as pretensões inglesas, foi mister intervir diretamente pelo meio de uma poderosa marinha”.³

Segundo Silva Cunha, “a soberania é uma das formas que pode revestir o poder político, elemento do Estado, e caracteriza-se por ser um poder político supremo e independente”.⁴

A questão que se levanta é a seguinte: que tipo de soberania é possível nos Países escassos em recursos financeiros e humanos, cuja fiscalização das águas sob jurisdição nacional é deficiente?

2 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

3 CAUBET. C. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979. p. 16.

4 CUNHA, J. da Silva. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1987.

Em relação ao Direito do Mar, a preocupação com a soberania também acompanha o desenvolvimento histórico desse campo do conhecimento. Mesmo com a hegemonia inglesa sobre os mares durante três séculos, não se pode dizer que as outras nações se conformavam. Ao contrário, sempre procuraram contestar, nos fatos e no Direito, as pretensões hegemônicas. Para tanto, cada Estado poderia pelo menos utilizar dois argumentos: o de sua segurança própria e o da dificuldade de delimitar a soberania marítima.

2.1.1 Contexto

É importante ressaltar a mudança de contexto ocorrida com a evolução da tecnologia, pois o mar passou a ser visto como um meio para facilitar a comunicação, uma imensa reserva de riquezas.

Para as potências marítimas é tão importante dispor de vastas áreas livres de óbices para pesquisa e exploração quanto subtrair seus navios à fiscalização dos Estados costeiros.

Assim, profundas mudanças afetaram o comportamento dos Estados entre 1930 e 1945. Importantes progressos tecnológicos e necessidades geradas pelo segundo conflito mundial fizeram com que o mar passasse a ser considerado sob um novo ângulo. Até então, tinha sido essencial a preocupação em dominar o mar “por cima”, procurando-se resguardar o direito de navegação e de pesca. A partir de 1945, acrescenta-se a essa tendência a possibilidade e/ou necessidade de dominação “por baixo”, isto é reivindicações sobre o fundo do mar, seu solo e subsolo. Criam-se, então, os diversos problemas envolvendo a plataforma continental. A apropriação do solo do mar vai implicar tendência irresistível a reivindicar a soberania sobre as águas sobrejacentes.

2.1.2 Exemplos e comentários

O princípio de soberania é um dos mais importantes do Direito Internacional Público e por extensão do Direito do Mar. Os Estados na sua legislação têm sempre presente a noção de soberania. É o caso do Decreto n.º 1.530, de 22 de dezembro de 1995, que declarou a entrada em vigor da Convenção, a partir do dia 16 de novembro de 1994, com base na ratificação brasileira de 1988.

A esse propósito, Adherbal Mattos observa o seguinte:

Na Conferência de Haia de 1930, um dos temas, objeto de estudo pelo comitê paritário foi o das águas territoriais defendendo entre as conclusões adotadas de que o mar territorial integrava o território estatal, exercendo o Estado costeiro, soberania sobre essa faixa, no espaço aéreo sobrejacentes, permitida a passagem inocente de navios estrangeiros no mar territorial. Mais tarde, em 1952, pela Declaração de Santiago, Chile, Peru e Equador reivindicaram jurisdição e soberania exclusivas até 200 milhas (ressalvando o direito de passagem inocente).

A Conferência de Genebra de 1958 admitiu a soberania do Estado costeiro em uma zona de mar adjacente as suas costas, a qual se estendia ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo subjacentes. Na Convenção de 82 a soberania ocupa de novo um lugar de destaque ao considerar logo no artigo 2.º das Disposições Gerais que:

A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente, designada pelo nome de mar territorial” e continua no n 2 do mesmo artigo “Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.”⁵

O princípio de **soberania** esteve presente em todas as Conferências sobre o Direito do Mar e nas legislações internas. Por exemplo, o Decreto-lei n.º 1.098 apresentou afirmação unilateral de soberania para o necessário lastro jurídico à nação brasileira contra eventuais incursões estrangeiras. Um de seus considerandos falou em “exercício de soberania inerente ao conceito de mar territorial” o qual se estende “ao espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo do mar”.⁶

O conceito de **soberania** aparece claramente vinculado na Lei n.º 8.617, de 04 de Janeiro de 1993, determinando que o mar territorial brasileiro com-

5 PORTUGAL. O Direito do Mar. Versão em língua portuguesa da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Lisboa, 1984. Mimeografia) Publicação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Mar do Governo da República Portuguesa.

6 MATTOS, Adherbal Meira. **O Novo Direito do Mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

preende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, estendendo-se a soberania do Brasil ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Também, a Convenção estipula no que se refere ao instituto da passagem inocente que a passagem não será inofensiva se atentar contra a **soberania** do Estado costeiro. Um exemplo típico é o caso do estreito de Corfu (Reino Unido/Albânia) em 1949. Em síntese, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) condenou a Albânia a pagar indenizações ao Reino Unido, com base em três motivos: considerações humanitárias (mortos e feridos); liberdade das comunicações marítimas (passagem inocente); e dever do Estado de não permitir, desde que ciente, que seu território servisse a atos contrários ao direito de outros Estados. A Convenção de 82 admite a soberania, pelos Estados ribeirinhos, das águas que formam os estreitos utilizados para a navegação internacional, com ressalva da passagem em trânsito e da passagem inocente, para todos os tipos de navios (artigos 34 a 35).

Como foi visto, a Convenção é de aplicação universal e tem prioridade sobre todas as outras convenções na hierarquia das normas jurídicas do sistema internacional. É particularmente importante que os Estados conheçam o limite dos seus direitos e obrigações. Os direitos do Estado costeiro devem refletir não somente nos acordos de pesca, na marinha mercante e nas legislações nacionais. Os parâmetros dessas leis são estabelecidos na Convenção que, por sua vez, define os direitos de soberania do Estado costeiro e precisa a sua competência nos três componentes desses direitos, a saber: a conservação, exploração e gestão.

O princípio de **soberania** aparece, ainda, no dever que o Estado costeiro tem de promover a realização de pesquisas científicas na área e o direito de adotar medidas necessárias para prevenir a poluição marinha.

No que diz respeito à plataforma continental, a Convenção no seu artigo 76 inciso VI prevê o exercício dos direitos de soberania sobre a plataforma para fins de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais. Os direitos de soberania são exclusivos e ninguém pode empreender atividades sem o consentimento expresso do Estado costeiro.

Por outro lado, tanto a Constituição Brasileira como a Constituição de Cabo Verde estipulam que no mar territorial há pleno exercício de soberania

e que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva pertencem ao Estado. Assim, no artigo 1.º, inciso I da Constituição Federal de 1988, vem expresso que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento a **soberania**, sendo que, no artigo 20, estabelece que são bens da União, entre outros, os recursos naturais da plataforma continental e o mar territorial.⁷

A Constituição da República de Cabo Verde de 1992, no seu artigo 6.º, inciso II, estabelece que: “Na sua zona contígua e plataforma continental, definidas por lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional”.⁸

Da leitura do artigo 6.º, verifica-se que o Estado de Cabo Verde teve a preocupação de integrar na sua Lei Magna o princípio de soberania consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

É preciso assinalar que a Convenção reconhece o **direito soberano** e a jurisdição do Estado ribeirinho sobre os estreitos, seu espaço aéreo sobrejacente, o leito e o subsolo, de conformidade com a parte específica da Convenção, especialmente no direito de passagem em trânsito. Segundo o artigo 38 da Convenção, passagem em trânsito significa o exercício de liberdade de navegação e sobrevôo exclusivamente para fins de trânsito contínuo e rápido pelo estreito.

Por último, os canais internacionais, que são estreitos construídos pelo homem num território de um ou mais Estados para permitir ou facilitar a navegação entre dois mares, estão sujeitos à **soberania** do Estado cujo território é atravessado. É o caso dos canais de Kiel, Suez, Panamá e Corinto.

7 SABATOVSKY, Emilio et al. **Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

8 CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde, 1992**, ed. rev. Praia: Assembléia Nacional, Divisão de Documentação e Informação Parlamentar, Publicação Boletim Oficial-Suplemento, I Série Número 43 de 23 de Novembro de 1999.

2.2 Princípio de prevenção

2.2.1 Conteúdo

O termo “prevenir” advém do latim *proevenire* e significa dispor antecipadamente, preparar, precaver; avisar ou informar com antecedência; realizar antecipadamente; dizer ou fazer com antecipação; evitar; acautelar-se contra.⁹

O princípio de prevenção é muito importante para o Direito do Mar, pois permite evitar danos, antes de eles terem acontecido. A aplicação do princípio implica a adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto cuja origem é conhecida, com o fim de evitar a verificação de novos danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos.

2.2.2 Comentários e exemplos

Baseando-se no aforismo popular “mais vale prevenir que remediar”, a Convenção prevê regras internacionais e legislação nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, respectivamente nos artigos 207 (poluição de origem terrestre), 208 (poluição proveniente das atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional), 209 (poluição provenientes de atividades na área), 210 (poluição por alijamento) e 211 (poluição proveniente de embarcações).

Assim, o artigo 194 da Convenção responsabiliza:

Os Estados, individual ou conjuntamente, de tomar todas as medidas compatíveis com a Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para esse fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.¹⁰

9 FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: A Noite, 1940 a 1943, 5 v.

10 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Tratados e convenções 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 45.

2.3 Patrimônio comum da humanidade

2.3.1 Conceito

O conceito de patrimônio foi muito utilizado pelo Direito romano e depois se propagou no Direito Civil. De acordo com os civilistas, patrimônio pode ser definido como o conjunto de todos os direitos e obrigações suscetíveis de avaliação pecuniária de que cada pessoa é titular.

O **patrimônio comum da humanidade** é um princípio geral do direito emergente. A noção de patrimônio comum da humanidade submeterá a área fora das jurisdições estatais a um regime internacional.

2.3.2 Comentários e exemplos

Os Países em desenvolvimento, aproveitando o seu direito de voto na Assembléia Geral da ONU, votaram a declaração de princípios pela qual o leito marinho, além dos limites da jurisdição nacional, foi declarado patrimônio comum da humanidade. Para os Países socialistas, o princípio de patrimônio comum da humanidade deveria ser incluído no preâmbulo da futura Convenção, sem nenhuma referência aos recursos.

De acordo com Christian Caubet:

A teoria do patrimônio comum da humanidade representa a última faceta da teoria da *res communis*, nasceu da necessidade de definir os direitos (e os deveres?) dos Estados sobre os recursos minerais marítimos que, no futuro, talvez pudessem ser objeto de uma exploração lucrativa. Percebeu-se que essa exploração poderia gerar graves tensões e aumentar a marginalização econômica dos Países mais pobres, circunstâncias que aparentemente motivaram a iniciativa de Malta, na Assembléia Geral da ONU em 01.03.1967, no sentido de propor que o oceano seja considerado uma *res condominata*.¹¹

11 CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos Político-Econômicos da Apropriação dos Fundos Marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979. p. 32.

Por sua vez, Jete Jane Fiorati sustenta o seguinte:

Inicialmente o princípio do patrimônio comum da humanidade não teve sua origem ou complementação no direito costumeiro, que ignorava as complexidades para as relações internacionais da evolução tecnológica, contrariamente aos princípios da liberdade dos mares, tampouco em leis internas ou na jurisprudência internacional. Sua origem decorre da regra do consenso internacional, fundamento para as celebrações das convenções internacionais.¹²

A tese das duzentas milhas foi apresentada para a delimitação do mar territorial, mas o Brasil hesitou, várias vezes, em seguir os Países da América Latina. O Governo Militar, tendo necessidade de ganhar popularidade que se encontrava muito reduzida, fez baixar o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de Março de 1970, que alterava os limites do mar territorial e dava outras providências, segundo o qual o “mar territorial do Brasil abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas em largura”.¹³

A extensão do mar territorial a duzentas milhas foi motivo de dificuldades nas negociações que resultaram na Convenção de 1982, como o foi a declaração quanto ao solo e subsolo do leito do mar, diante da adoção, com o apoio incondicional do Brasil, de que tais recursos representavam o **patrimônio comum da humanidade**.

A Convenção estipulou no seu artigo 136 que a área juntamente com os seus recursos constitui patrimônio comum da humanidade, sendo esse um dos princípios básicos que regem a área ao lado da cooperação, fins pacíficos, investigação científica marinha e proteção do meio marinho.

Por outro lado, o artigo 140 da Convenção estabelece, o seguinte:

As atividades da área devem ser realizadas em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a

12 FIORATI, Jete Jane. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

13 CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. *O Brasil e o Novo Direito do Mar: Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva*. Brasília. Fundação Alexandre Gusmão, 1989.

plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, mas como quem administra a Área é a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, os Países sem recursos ficarão em desvantagem, em relação aos Países com tecnologia avançada que possuem meios para explorar os recursos.¹⁴

O princípio de patrimônio comum da humanidade está intimamente ligado ao princípio da liberdade dos mares que será abordado em seguida.

2.4 Princípio da liberdade dos mares

2.4.1 *Origem e definição*

O princípio de liberdade dos mares foi popularizada por Hugo Grotius no século XVII e sempre esteve ligado à liberdade de navegação e à liberdade de comércio no alto-mar. A plataforma continental era reconhecida geograficamente, mas o direito internacional pouco se ocupou dela. Mais tarde, surgiu uma dificuldade de ordem jurídica que era o princípio de liberdade dos mares.

A Convenção apresenta a definição do alto-mar como “todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem as águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”.

2.4.2 *Exemplos*

Para Hildebrando Accioly e G.E. do Nascimento e Silva:

O Princípio da Liberdade dos Mares assumiu, em decorrência dos progressos da ciência e da tecnologia, uma nova dimensão, a começar com a possibilidade de ser explorado o fundo do mar. As novas técnicas de pesca provocaram uma saudável reação destinada à proteção dos recursos vivos do mar, muito embora as regras adotadas em 1982 já estejam a exigir uma revisão diante dos perigos de extinção de determinadas espécies.¹⁵

14 MELLO, Celso D. de Albuquerque, op. cit. p. 37.

15 ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

A Convenção consagra o **princípio de liberdade dos mares** em vários artigos e atribui muita importância a ele. Com efeito, o artigo 87 da Convenção estabelece que o alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros, quer sem litoral, e que a liberdade do alto-mar compreende a liberdade da navegação, de sobrevôo, de colocar cabos e dutos submarinos, de pesca e de investigação científica.

Devido à discrepância dos recursos econômicos, científico e tecnológico de que dispõem os Países, torna-se difícil aplicar o princípio de igualdade e de solidariedade. Entretanto, analisar-se-á esse princípio, a seguir, pois ele é muito interessante.

2.5 Princípio de igualdade e da solidariedade

2.5.1 Contexto

A Convenção procurou implementar os princípios da igualdade e de solidariedade entre os Estados na exploração dos recursos do mar e dos fundos marinhos e na criação, regulamentação e atribuição de uma organização internacional encarregada de organizar e controlar as atividades na área. O princípio de igualdade jurídica manifesta-se fundamentalmente na Assembléia da Autoridade dos fundos marítimos onde um Estado corresponde a um voto. As decisões são tomadas por maioria dos membros presentes e votantes, caso se trate de questões de procedimento e por maioria de dois terços dos presentes e votantes no caso das questões de fundo.

No que diz respeito à composição do Conselho, aplica-se o princípio de igualdade, assegurando a repartição geográfica.

2.5.2 Exemplos

A Convenção no artigo 60, atribui direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na Zona Econômica Exclusiva, defendendo a resolução dos conflitos na base de **equidade** e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

Ainda, quanto ao **princípio de igualdade e de solidariedade**, os Estados sem litoral terão o direito a participar, numa base **equitativa**, no apro-

veitamento de uma parte dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região. É o caso de Países sem litoral como a Suíça e a Áustria que possuem uma frota e aproveitam dos recursos da ZEE de outros Países.

Nessa mesma linha, a Convenção atribui aos estados geograficamente desfavorecidos o direito de participar, numa base **equitativa**, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados.

2.6 Princípio da cooperação

2.6.1 Conteúdo

A Convenção estabelece claramente o princípio de cooperação, destinado a obter entre todas as partes interessadas o consenso necessário à boa gestão e aproveitamentos dos recursos vivos e não vivos. Além disso, a Convenção não habilita o Estado costeiro, por via dos seus direitos de jurisdição na ZEE, à tomada de medidas unilaterais visando a unidades populacionais.

A cooperação em causa tem, sobretudo, a ver com as relações que se deve estabelecer entre os Países e as organizações internacionais ou entre os Países desenvolvidos e em desenvolvimento.

2.6.2 Comentários e exemplos

Este princípio abrange vários capítulos da Convenção, estando bem presente na proteção do meio marinho, investigação científica marinha, desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha. Com efeito, o artigo 197 da Convenção obriga os Estados “a cooperar no plano mundial e, quando apropriado no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes na formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional”.¹⁶

¹⁶ MELLO, Celso D., op. cit. p. 67.

O princípio de cooperação também se encontra consagrado no artigo 100 referente à necessidade de todos os Países cooperarem na repressão da pirataria no alto-mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob a jurisdição de algum Estado.

Convém realçar que se torna difícil estabelecer uma cooperação internacional entre Estados pobres em tecnologia e Estados desenvolvidos, porque faltam aos primeiros os recursos financeiros e humanos para competirem com os segundos.

Os artigos 117 e 118 da Convenção referem concretamente que o exercício da liberdade tradicional de pesca será subordinado à obrigação de adotar medidas de conservação e de cooperação dos recursos vivos nas zonas de alto-mar. O artigo 118, particularmente, estabelece que os Estados devem cooperar, quando apropriado, para estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para a conservação dos recursos.

É assim que, por exemplo, Países africanos, como: Cabo Verde, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné-Conackri, Mauritânia e Senegal criaram em 1985 a Comissão Sub-Regional das Pescas com o objetivo de melhor protegerem os seus recursos haliêuticos. Mais tarde, em 1991, foi criada uma organização de âmbito maior, a Conferência Regional dos Países Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico que vai de Marrocos à Namíbia com os mesmos objetivos que a Comissão Sub-Regional cujo principio básico aplicado é, sem dúvida, o princípio de cooperação.

Um exemplo paradigmático da cooperação é o caso que envolveu o Canadá e a Espanha que será examinado mais à frente.

2.7 Princípio da eqüidistância

2.7.1 Contexto

O princípio de eqüidistância é um dos princípios a não se negligenciar no Direito do Mar, tendo causado alguma controvérsia na Jurisprudência. Em 20 de fevereiro de 1969, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), ao analisar o caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, no qual eram partes os Países-Baixos e a Dinamarca, de um lado, e a República Federal Alemã, de outro, não acolheu os argumentos submetidos pelos Países-Baixos e pela

Dinamarca a favor do sistema de equidistância. A Corte decidiu, por maioria de votos não ser obrigatório entre as partes o método de delimitação baseado na equidistância.

À Convenção se tem recorrido em diversas ocasiões para resolver os conflitos entre os diferentes Países. Veja-se alguns exemplos com comentários.

2.7.2 Exemplos e comentários

O princípio de equidistância se aplica em relação aos estreitos com menos de 24 milhas cujas margens pertençam ao mesmo Estado, sendo que suas águas passarão a ser águas interiores. Na hipótese de as margens pertencerem a Estados distintos, haverá duas faixas de mar territorial, aplicando-se, salvo se houver acordo em contrário, o princípio da linha mediana, ou seja, de equidistância.

Em 1993, entre Cabo Verde e Senegal, foi resolvido um problema de delimitação de fronteira marítima, utilizando-se o princípio de equidistância. Os dois Países haviam ratificado a Convenção de 82, mas tanto um como outro reivindicavam uma área de 50 quilômetros (zona de interseção que se prevê rica em recursos haliêuticos e possivelmente em petróleo), já que a distância entre Senegal e Cabo Verde não perfaz 400 milhas na totalidade.

Depois de algumas negociações, as duas delegações chegaram a um acordo em delimitar as fronteiras marítimas, nomeadamente a ZEE e dividir equitativamente a zona de interseção. Dessa forma entende-se que para além do princípio de equidistância, aplicou-se também o princípio de cooperação, tendo em conta que os dois Países têm boas relações de cooperação, pertencem à Comissão Sub-Regional das Pescas e têm necessidade de juntos preservar o seu espaço marítimo.

O mesmo acordo não foi possível ser estabelecido entre a Guiné-Bissau e o Senegal. Ambos reivindicam há muitos anos uma zona rica em petróleo e outros recursos marinhos. Os dois Países recorreram a um Tribunal Arbitral Africano que deu razão ao Senegal. Porém, a Guiné-Bissau não acatou as decisões do Tribunal Arbitral.

3. Análise de casos

Historicamente, inúmeras foram as controvérsias ocorridas nos espaços marinhos, desde o século passado até os dias atuais. Trata-se de problemas envolvendo navios de guerra, navios privados, direito de visita, direito de perseguição, colisão, poluição, etc. A solução nem sempre foi legítima, seja por ausência de normas expressas, com desmandos com base no poder, seja pela inexistência de um órgão competente para a solução dos impasses.

3.1. Caso Espanha/Canadá ou Guerra do linguado¹⁷ (CIJ, 1998)

Em 1995, houve um problema de pesca do linguado por navios de pesca da Espanha, em alto-mar, além da zona de pesca do Canadá. A 09 de Março de 1995 o *Estai*, navio de pesca espanhol, foi perseguido por cerca de 245 milhas da costa canadense pela Guarda Costeira canadense. O navio foi preso, como base na lei de proteção das pescas costeiras. No mesmo dia, a Embaixada do Reino da Espanha no Canadá enviou duas notas ao Ministério das Relações Exteriores e Comércio Internacional, condenando categoricamente a perseguição dos navios espanhóis pelos barcos da Marinha canadense, em flagrante violação do Direito Internacional em vigor, já que o caso aconteceu para além das 200 milhas.

Em 10 de Março de 1995, o Ministério das Relações Exteriores e Comércio Internacional, por sua vez, enviou uma nota verbal à Embaixada da Espanha no Canadá, na qual indicava que o barco resistiu às tentativas de aprisionamento e que os inspetores canadenses comportaram-se em conformidade com a prática internacional. O aprisionamento do navio foi uma necessidade para pôr fim à sobrepesca do linguado da Groenlândia praticada pelos pescadores espanhóis. No mesmo dia, a Comunidade Europeia e os seus membros contataram o Canadá, sustentando a posição da Espanha.

Em 28 de Março de 1995 a Espanha deu entrada na Corte Internacional de Justiça um pedido em oposição ao Canadá, protestando contra a modificação da Lei sobre a proteção da pesca costeira, bem como o regula-

¹⁷ ONU – Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 28 nov. 2001.

mento de aplicação da mesma lei e contra o aprisionamento do navio de pesca. Assim, em abril de 1995, é assinado um acordo de pesca entre a Comunidade Européia e o Canadá que pôs provisoriamente fim ao conflito.

Depois de várias providências de um conflito que se arrastou durante muitos anos, a 04 de Dezembro de 1998 a Corte Internacional de Justiça veio a decidir por doze votos contra cinco, que ela (a Corte) não tinha competência para estatuir sobre o conflito pedido pela Espanha contra o Canadá.

Considerações finais

Ao se acabar de analisar os principais princípios do Direito do Mar, particularmente da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, percebe-se como esses princípios, tal como nas outras áreas do Direito, desempenham um papel preponderante e causam alguns problemas tanto aos teóricos como aos aplicadores do Direito. Destarte, a aplicação dos princípios não tem sido fácil ao longo dos tempos.

Por outro lado, constatou-se que a questão da aplicação dos princípios do Direito do Mar está intimamente ligada aos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, que, principalmente, os conceitos de soberania e patrimônio comum da humanidade, são muito controversos e que existe sempre desigualdade entre os Países. Deu-se enfoque à soberania, ao patrimônio comum da humanidade, à liberdade dos mares e ao princípio de equidistância, por parecerem os mais importantes, embora seja difícil estabelecer uma hierarquia entre eles.

Porque os Estados em via de desenvolvimento não possuem os recursos tecnológicos para a exploração do alto-mar, o princípio básico do patrimônio comum da humanidade continua uma miragem, e os Estados continuam debatendo-se com o imbricado problema da não-ratificação da Convenção por parte de muitos Países desenvolvidos.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Anotada e legislação complementar. 2. ed. Editora Saraiva, 1999.

CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde, 1992**, revista em 1999. Edição, Assembleia Nacional, Divisão de Documentação e Informação Parlamentar, Publicação Boletim Oficial-Suplemento, I Série-Número 43 de 23 de Novembro de 1999, Praia 2000.

_____. **Tratado sobre a Delimitação da Fronteira Marítima entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal**. Resolução n.º 29/IV/93, de 16 de Julho de 1993. Suplemento ao Boletim Oficial da República de Cabo Verde, 16 de Julho de 1993, Praia 1993.

CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. **O Brasil e o novo Direito do Mar: Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva**. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1989.

CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979.

FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MATTOS, Adherbal Meira. **O Novo Direito do Mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. V. I e II.

_____. **Direito Internacional Público – Tratados e Convenções**, 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ONU. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 25 nov. 2001.

PORTUGAL. **O Direito do Mar**. Versão em língua portuguesa da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Lisboa, 1984. (Mimeografia) Publicação

dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Mar do Governo da República Portuguesa.

_____. **Código de Conduta para uma Pesca Responsável.** Lisboa : Escola de Pesca e da Marinha de Comércio, 1997.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente.** Emergências, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas. 2001.